Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4619/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/71511/2011
PROTOCOLO	:	1162407
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITURA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 284/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 15/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM RUAS DO BAIRRO JARDIM DOURADOS, DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 243.592,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIÁIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato administrativo nº 284/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, neste ato representado pela Prefeita, Sra. Márcia Moura, e a **empresa Construcampo Engenharia Ltda.**, representada por Agnaldo Pierre dos Santos, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Tomada de Preços nº 015/2011**, com o objetivo de execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nas ruas Maria Cândida Lopes, João Mendes e Maria Idalina Lopes, no bairro Jardim Dourados, no município de Três Lagoas/MS.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade deste procedimento licitatório e desta formalização contratual.



A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente deste Tribunal analisou a documentação inerente ao assunto e aviou a Análise Conclusiva às fls. 524/527, onde:

> "Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 057/2006 e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas verificou que encontram-se anexados todos os documentos necessários à análise de 1ª fase, os quais encontram-se regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão.

Posto isso, o representante ministerial lançou o Parecer de fls. 529/530, onde opinou no sentido de que a nobre Relatora julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual.

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que no **Contrato nº 284/2011** contém as cláusulas essenciais e, que as exigências contidas nos ditames legais foram cumpridas.

Uma vez que o presente instrumento contratual encontra-se correto, resguardando os interesses das partes, não contrariando o interesse público e atendendo as determinações estabelecidas em Lei.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 015/2011, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2. Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 284/2011, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 27 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr